

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0173/90

INTERESSADA : SANDRA CARVALHO DE MORAES

ASSUNTO : Recurso - Avaliação final -EESG "Alexandre de Gusmão"/Capital.

RELATORA : CONS^a MARIA AUXILIADORA A.P.RAVELI

PARECER CEE Nº 694/90 APROVADO EM 15/08/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Sandra Carvalho de Moraes retida na 3ª série da EESG "Alexandre de Gusmão" da Capital, no ano de 1989, recorreu da decisão da escola em 13/02/90, diretamente a este Colegiado. O processo foi baixado em diligência e a 15ª Delegacia responsável pela escola, compôs Comissão de Supervisores de Ensino para verificar os procedimentos da escola com relação a avaliação da aluna e para apurar as denúncias formulados pela aluna no seu recurso ao Conselho.

A requerente cursou, até 14 de setembro, o período diurno da EESG "Alexandre de Gusmão" quando se transferiu para o período noturno por motivo de trabalho. Ao final do ano, após análise do Conselho de Classe, foi submetida a estudos de recuperação em Matemática, Física, Inglês, Geografia e Filosofia. Os 03 (três) últimos componentes por frequência insuficiente. Não logrou aprovação final em Matemática e Física.

No seu recurso alega ter sido prejudicada por atitudes discriminatórias por parte de alguns professores, ter sido aprovada em exame vestibular nas Faculdades Metropolitanas Unidas-Direito e Psicologia e não ter o nº de faltas registradas pela escola. Acusa a direção de "sérias irregularidades", mas não menciona quais.

Após a diligência, retorna agora o processo para ser submetido à consideração deste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A Comissão de Supervisores, após ter analisado os documentos escolares relativos ao caso e ter colhido depoimento dos professores e do Diretor da escola, informou e concluiu o seguinte:

"- as faltas da interessada em Inglês, Geografia e Filosofia correspondem às registradas nos Diários de Classe, Ficha Individual, Planilha de Registro e Controle do Rendimento Escolar;

- as alegações quanto 'às irregularidades ocorridas e discriminações praticadas na escola, só poderiam ser analisadas mediante a apresentação de provas e testemunhas':

- as acusações de que sua solicitação de reavaliação final não foi atendida pela direção da escola e de que a Delegacia de Ensino e a unidade escolar não se interessaram pelo seu problema visual não procedem, uma vez que há documentos comprobatórios das medidas tomadas pelas respectivas autoridades, à época;

- houve cumprimento das normas regimentais relativas à avaliação e recuperação".

2.2 A Lei 5692/71 é clara quando afirma que a avaliação do aluno é prerrogativa da escola e deve ser procedida de acordo com as normas regimentais:

"a verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade". A análise da situação escolar da aluna não fornece elementos que justifiquem uma alteração da decisão tomada pela escola e ratificada pela Delegacia de Ensino.

2.3 Seu aproveitamento global não é bom; não teve ao final do ano letivo nenhum conceito final acima da média. Nos componentes curriculares em que ficou retida, os conceitos finais são coerentes com o aproveitamento revelado durante o ano.

2.4 As alegações apresentadas pela aluna no seu recurso não tem consistência, não são fundamentadas, e não são coerentes com os demais dados disponíveis nos autos.

Portanto, analisando os documentos anexados ao processo, as informações prestadas pela escola e pela Delegacia de Ensino à luz da legislação vigente, entendemos que não estão presentes motivos de ordem legal ou pedagógica que justifiquem alteração da decisão tomada pela escola, por este Colegiado.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso apresentado pela mãe da aluna Sandra Carvalho de Moraes, contra a decisão do Conselho de Classe da EESG "Alexandre de Gusmão", da Capital. Mantém-se a retenção da aluna Sandra Carvalho de Moraes, na 3ª série do 2º grau, no ano de 1989.

São Paulo, CEEG, aos 04 de julho de 1990.

a)CONSª MARIA AUXILIADORA A.P.RAVELI
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1990.

a) Cons° João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente